



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000257/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.894 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Rosa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.366 e ss) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 343 e ss) que manteve parcialmente a autuação relativa à contribuição da empresa sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, apuradas por aferição indireta.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve em parte a autuação:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.243.105-4 e anexos de f. 01-38, através do qual se exige o valor consolidado em 03/09/2009 de RS 454.555,69.

LANÇAMENTO

A exigência se refere à contribuição da empresa sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, apuradas por aferição indireta, conforme indicado nos fundamentos legais do débito, f. 35-36.

No relatório fiscal e anexos integrantes do auto de infração, f. 39 e seguintes, assim a autoridade caracterizou- a ocorrência do fato gerador:

DA NAO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

3. Nos termos do Artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91, o sujeito passivo devesse prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

3.1 Ocorre que, através do ofício nº 078/09/GP/PMNG, de 01/04/2009, corroborado pelo Boletim de Ocorrência BO nº 089-08, datado de 13/08/2008, registrado junto ao Destacamento PM de Nova Guarita - MT, e pelo laudo pericial nº 02. 05. 08. 0596-2008 da POLITEC Perícia Oficial e Identificação Técnica de Sinop-MT, a autuada informou que a sede administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Guarita - MT foi consumida por um incêndio na madrugada do dia 13 de agosto de 2008, queimando toda a documentação que lá se encontrava, inclusive aquelas solicitadas no TIAF Termo de Início da Ação Fiscal.

3.1.1 Nessa oportunidade foram apresentados tão somente os seguintes documentos: ofício nº 078/09/GP/PMNG, cópia do Boletim de Ocorrência - BO nº 089-08, cópia do laudo pericial do incêndio (02. 05. 08. 0596-2008 da POLITEC de Sinop-MT), cópias de documentos e comprovantes de endereço dos responsáveis, cópia da lei 023/95 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e cópia da lei orgânica do município.

DO ARBITRAMENTO

4. Em virtude não apresentação dos documentos exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias, pelas razões acima expostas, para apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, objeto de lançamento através deste Auto de Infração, foram utilizados arquivos digitais, fornecidos pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, contendo informações relativas aos empenhos efetuados pela autuada, relativos aos anos de 2005 e 2006.

4.1 Cabe esclarecer que os referidos arquivos digitais foram fornecidos por aquele Tribunal, através do OF.:527/PRES/TCE-MT/2009, de 20/03/2009, em atendimento à solicitação feita pela Delegacia da Receita Federal, em Cuiabá-MT, em 03/03/2009, através do Ofício nº 0692/09 Gabin/DRF - Cuiabá/MT (cópias anexas).

4.1.1 Do exame das informações constantes dos referidos arquivos digitais em confronto com as informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, prestadas através de GF IP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, foi constatado que a autuada deixou de declarar fatos geradores através de GFIP, bem como deixou de proceder a arrecadação e recolhimento ou fez recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes as remunerações pagas, devidas ou creditas aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

5.2 Assim, pelo fato de a autuada ter deixado de apresentar os documentos comprobatórios relativos aos pagamentos efetuados aos segurados, acima referidos, não restou outra alternativa a não ser a apuração das diferenças de bases de cálculo dos tributos ora lançados através de aferição indireta (arbitramento) a partir das informações constantes dos arquivos digitais fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do OF :527/PRES/TCE-MT/2009, de 20/03/2009.

5.2.1 Vale esclarecer que o arbitramento é uma forma de constituição de crédito que pode empregar diferentes procedimentos dentre eles o método de aferição indireta e encontra o seu amparo na Lei nº 8.112/91, §§ 3º (com a redação dada pela Lei 11.941/2009) e 6º do art. 33 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009).

DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO PREVIDENCIARIO

6, Os valores dos créditos constituídos correspondem às seguintes contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo:

Levantamento FNG

(Período de lançamento: 01/2005 a 12/2006)

- cota patronal: contribuição de 20% (vinte por cento) sobre as diferenças (total empenhado - total declarado em GFIP) de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que prestaram serviços a autuada, conforme previsto no art. 22, inciso 1, da Lei 8.212/91;

- GILRAT contribuição de 1% (um por cento) sobre as diferenças (total empenhado - total declarado em GFIP) de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que prestaram serviços a autuada, conforme previsto no art. 22, inciso 11, alínea "a" da Lei 8.212/91 para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidente

Levantamento C1

(Período de lançamento: 01/2005 a 12/2006).

- cota patronal: contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, conforme previsto no art. 22, inciso 111 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.

Levantamento FRT

(Período de lançamento: 01/2005 a 12/2006)

- cota patronal: contribuição de 20% (vinte por cento) sobre 20% do total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviços à autuada, conforme previsto no art. 22, inciso 111 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.

DOS FATOS GERADORES

7. Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados neste Auto de Infração:

Levantamento FNG

(Período de lançamento: 01/2005 a 12/2006)

As remunerações não discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, cujas diferenças de bases de cálculo foram apuradas a partir do confronto entre as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP, e as informações constantes dos arquivos digitais fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do OF.:527/PRES/TCE-MT/2009, de 20/03/2009, em atendimento à solicitação feita pela Delegacia da Receita Federal, em Cuiabá-MT, em 03/03/2009, através do Ofício nº 0692/09 Gabin/DRF - Cuiabá/MT (cópias anexos).

Os lançamentos efetuados constam do RL - Relatório de Lançamentos com a sigla FNG - Folha de Pagamento não declarada em GFIP bem como dos demonstrativos denominados Anexo 1 (Demonstrativo Consolidado de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Comparativo entre EMPENHOS X GFIP) e Anexo 11 - A (Demonstrativo Analítico de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Fato gerador: folha de pagamento, Anexo 11 - B (Demonstrativo Analítico de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Fato gerador: folha de pagamento - temporários e Anexo 11 - C (Demonstrativo Analítico de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Fato gerador: folha de pagamento - produtividade)

No período fiscalizado houve apresentação de GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, mas as contribuições previdenciárias objeto de lançamento neste Auto de Infração não constam da referida declaração.

Levantamento C1

(Período de lançamento: 01/2005 a 12/2006)

As remunerações não discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, cujas bases de cálculo foram apuradas a partir das informações constantes dos arquivos digitais fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do OF.527/PRES/TCE-MT/2009, de 20/03/2009, em atendimento a solicitação feita pela Delegacia da Receita Federal, em Cuiabá-MT, em 03/03/2009, através do Ofício nº 0692/09 Gabin/DRF - Cuiabá/MT (cópias anexos), conforme demonstrativos denominados Anexo 1 (Demonstrativo Consolidado de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Comparativo entre EMPENHOS X GFIP) e Anexo III (Demonstrativo de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Fato gerador: pagamentos a contribuintes individuais - CI).

Os lançamentos efetuados constam do RL - Relatório de Lançamentos com a sigla CI - Contribuintes Individuais e a relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados constam do demonstrativo denominado Anexo III - Demonstrativo de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Fato gerador: pagamentos a contribuintes individuais (CI).

No período fiscalizado houve apresentação de GFIP ~ Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, mas as contribuições previdenciárias objeto de lançamento neste Auto de Infração não constam da referida declaração.

Levantamento FRT

(Período de lançamento: 01/2005 a 12/2006)

As remunerações não discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos cujas bases de cálculo foram apuradas a partir das informações constantes dos arquivos digitais fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do OF .152 7/PRES/TCE-MT/2009, de 20/03/2009, em atendimento a solicitação feita pela Delegacia da Receita Federal, em Cuiabá-MT, em 03/03/2009, através do Ofício nº 0692/09 Gabin/DRF - Cuiabá/MT (cópias anexas), conforme demonstrativos denominados Anexo I (Demonstrativo Consolidado de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Comparativo entre EMPENHOS X GFIP) e Anexo 1 V (Demonstrativo de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - Foto gerador: pagamentos a transportadores rodoviários autônomos - Frete),

Os lançamentos efetuados constam do RL f Relatório de Lançamentos com a sigla FRT - Contribuintes Individuais - Fretes e a relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados constam do demonstrativo denominado Anexo I V - Demonstrativo de Apuração de Bases de Cálculo de Contribuições Previdenciárias - F ato gerador: pagamentos a transportadores rodoviários autônomos (Frete).

No período fiscalizado houve apresentação de GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, mas as contribuições previdenciárias objeto de lançamento neste Auto de Infração não constam da referida declaração.

8. Conforme relatório de apropriação de documentos apresentados - RADA, os recolhimentos efetuados pela autuada foram considerados no lançamento e apropriados no levantamento GFI (folha de pagamento declarada em GFIP), sendo que eventuais sobras foram apropriadas ao levantamento FNG (folha de pagamento não declarada em GFIP). Igualmente, foram consideradas, como deduções, os valores referentes ao salário-família e salário maternidade declarados em GFIP.

A empresa foi cientificada por aviso de recebimento postal em 17/09/2009, conforme consta da f. 82.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 254-261, em 28/10/2009 através da qual a empresa, após qualificar-se e resumir os fatos, apresenta considerações, primeiramente, quanto a empenhos que foram anulados e que, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo:

Como dito no intróito, a r. Auditora Fiscal utilizou para aferição do presente Auto de Infração a diferença entre o valor global empenhado (informação TCE/M7) e o valor informado na GEFIP, deduzindo que o valor entre a primeira e segunda premissa seria então o valor recolhido a menor ou não informado à previdência social.

Ocorre que, dentre os empenhos efetivamente considerados na base de cálculo do presente Auto de Infração diversos deles foram “anulados” antes de sua liquidação (artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64), portanto, sem que tenha havido a EFETIVA prestação dos serviços e seu pagamento, não surgindo portanto o fato gerador da obrigação previdenciária então exigida.

Através do Quadro 1 abaixo registrado, relacionamos os seguintes empenhos, vejamos:

(...)

Contudo, para os fins a que se destina o presente Auto de Infração, desse valor deveria ser subtraído o quantum de R\$ 289.140,68 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos) que se refere justamente as anulações dos saldos orçamentários dos empenhos em decorrência de rescisão contratual, desistência dos serviços e outros fatores conforme demonstramos abaixo pelo Quadro 2, vejamos:

(...)

As Notas de Anulação de Empenho, correspondente a cada empenho acima relacionado, estão sendo acostadas na presente Impugnação (doc. 01) para legitimação do ato e conferência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressaltando que tal ato administrativo possui amparo legal no artigo 38 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Dessa forma ilustre Auditora Fiscal, requeremos que seja excluído da base de cálculo do Auto de Infração em comento o valor de R\$ 289.140,68 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos), considerando que esse valor fora “anulado” dos empenhos correspondentes, não constituindo assim o crédito para pagamento conforme disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal n.º 4320/64, não ensejando, pois, a obrigação previdenciária em voga.

Em seguida, argumenta que houve o recolhimento relativo às contribuições previdenciárias - cota patronal, dos empenhos que indica, embora não possa juntar os comprovantes em razão do perdimento da documentação, mas os documentos que comprovariam o alegado encontram-se registrados no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Quanto aos credores identificados neste tópico, localizamos na base de dados da Prefeitura Municipal de Nova Guarita-MT a comprovação de que as obrigações previdenciárias referente a cota parte patronal, foram efetivamente recolhidas a época do pagamento dos credores.

Como comprovação do alegado, re-expedimos e promovemos a juntada das Notas de Empenho n.º 00292 7/2006 e 003866/2006, com as respectivas Notas de Liquidação e Ordem de Pagamento (doc. 02) nos termos do artigo 62 c/c art. 64 Lei Federal n.º 4.320/64, comprovando assim o efetivo pagamento da obrigação previdenciária em comento. Vale lembrar que, em decorrência do perdimento da documentação de origem (incêndio), não fora possível a juntada das Guias de Recolhimento, contudo os documentos ora juntados e devidamente registrados no Balanço Geral de 2005 e 2006 junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso são suficientes para comprovação do alegado.

(...)

Desta forma, requer-se a exclusão da base de cálculo do presente Auto de Infração o valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) relativos aos empenhos acima descritos.

Prossegue em sua defesa argumentando que devem ser também excluídos da base de cálculo os valores dos empenhos relativos a contratações que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias:

Os credores abaixo identificados, cujos empenhos foram considerados na base de cálculo deste Auto de Infração, permissa vênua, entendemos que os mesmos devam ser excluídos da base de cálculo eis que o “objeto” contratado, não coaduna com nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 12 da Lei Federal 8.212/91, vejamos'

(...)

Na oportunidade, encaminhamos a segunda via das Notas de Empenho (doc. 03) de cada credor acima relacionado, demonstrando que o objeto de contratação refere-se de fato a locação de imóvel, veículo e aquisição de passagens rodoviárias.

Sendo assim, requer-se que o valor de R\$ 23.140,00 (vinte e três mil, cento e quarenta reais) seja desconsiderado da base de cálculo deste Auto de Infração, considerando a total incompatibilidade do objeto contratado com a legislação previdenciária. '

Sustenta também a inexigibilidade da contribuição previdenciária dos contribuintes individuais que prestaram serviços a outras empresas ou, concomitantemente, exerceram atividades como segurados empregados, empregado doméstico ou trabalhador avulso, e que declararam que o total das remunerações recebidas no mês foi superior ao limite máximo do salário de contribuição:

Neste caso, entendemos que os valores globais dos empenhos abaixo relacionados deverão ser excluídos da base de cálculo utilizada para aferição do presente Auto de Infração, considerando que os credores em referência encontram-se sobre amparo do artigo 81 da Instrução Normativa SRP n.º 03 de 14 de julho de 2005, são eles:

(...)

Portanto, requer-se que o valor de R\$ 141.282,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais) informado pelo e. TCE/MT e considerado no bojo da base de cálculo, seja excluído da base de cálculo, segundo orientação legal da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

Em tempo, promovemos a juntada da declaração (doc. 04), respectivamente de cada credor, convalidando e legitimando os efeitos legais do artigo 81 da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.

A impugnante argui também descaber a incidência das contribuições previdenciárias sobre o “abono de férias”, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT:

Em decorrência da utilização do método de arbitramento, necessário em virtude do perdimento das informações específicas por caso fortuito - que diga-se de passagem, também prejudicou o exercício do contraditório -, houve a consideração de diversos valores indevidos na base de cálculo, eis que apenas fora considerado os valores empenhados em determinadas rubricas (segundo informação do e. TCE/MT), sem, contudo, aquilatar de modo mais aprofundado o conteúdo dessas informações.

De outra sorte, na oportunidade do devido processo legal regularmente instaurado por essa Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da ilustre Auditora Fiscal que atua no feito, temos a oportunidade de informar, que dentre os valores empenhados e pagos em 2005 e 2006 (período auditado) consta pagamento de “Abono de Férias” conforme comprova Relatórios de Proventos do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Guarita _nexado

(doc. 05).

Nesta oportunidade, encaminhamos também as Notas de Empenho (doc. 06) dos respectivos pagamentos para corroborar e instruir as razões da presente Impugnação.

Em análise a esses documentos, Vossa Senhoria poderá verificar que em 2005 fora pago R\$ 2.916,85 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) e em 2006 fora pago R\$ 3.318,01 (três mil, trezentos e dezoito reais e um centavo), correspondentes ao “Abono de Férias” de diversos servidores, portanto tais valores não entram na base de cálculo do presente Auto de Infração.

Oportuno registrar as orientações constantes do “Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8” do Ministério do Trabalho e Emprego / CEF / SRP, página 25:

“15.2 - Não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social e ao FGTS, exclusivamente:

(omissis)

11 - Abono de Férias: pecuniário correspondente a conversão de 1/3 das férias (art. 143 da CLT) e aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo de trabalho cujo valor não exceda a 20 dias (art. 144 CLT). “

Portanto, requeremos que o valor correspondente a somatória desses dois períodos de pagamento de Abono de Férias (2005 e 2006) equivalente a R\$ 6.234,86 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) deva ser excluído da base de cálculo do presente Auto de Infração eis que não coaduna com a orientação legal aplicada a matéria

Por fim, conclui a impugnante resumindo os pontos de sua impugnação em termos de valor e formula seu pedido:

Conforme demonstrado, a base de cálculo utilizada para comparação entre o valor empenhado e ao GFIP, possui vício que retira a procedência do valor cobrado no presente Auto de Infração, eis que o montante empenhado de R\$ 472.924,69 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) fora considerando indevidamente na base de cálculo considerando todas as razões de mérito já expostas.

Assim, faz-se imperiosa a exclusão desse quantum na base de cálculo comparativa aplicada na composição do presente Auto de Infração, chegando ao valor real devido.

DO PEDIDO

Por todo exposto, impugnamos a utilização do valor empenhado de R\$ 472.924,69 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), correspondente aos empenhos relacionados e citados nas razões de mérito, considerados indevidamente na metodologia de cálculo comparativa aplicada na composição do presente Auto de Infração. Após, seja este contribuinte notificado quanto ao valor real devido, para as providências relativas ao pagamento dos créditos previdenciários realmente devidos.

Termos em que,

P. e espera deferimento.

É o relatório

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve parcialmente a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRADITÓRIO

Inexiste prejuízo ao contraditório quando o impugnante revela conhecer com exatidão a imposição fiscal e apresenta peça de defesa em que minuciosamente contesta a exigência que considera indevida.

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Passível de revisão o lançamento quando comprovado que valores incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária, apurados a partir de Empenhos, foram parcialmente anulados ou não se subsumem à hipótese de incidência da contribuição.

PENALIDADE APLICÁVEL ;

A multa sobre o valor das contribuições previdenciárias ficará sujeita a cálculo de acordo com a Lei 11.941/2009, por ocasião do pagamento ou do trânsito em julgado administrativo, cujo resultado deverá prevalecer se mais benéfico para o sujeito passivo.

DEBCAD nº 37.243.105 -4

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do Acórdão recorrido que:

Por todo o exposto, cabível a revisão do lançamento, para considerar as razões da impugnante, admitidas neste voto e consolidadas a seguir:

LEVANTAMENTO CI – CONTRIB INDIVIDUAL PREST SERVIÇOS (EMPRESA)

Competência	Base de Cálculo	Empenhos Anulados	Empenhos sem fato gerador	Alteração da Base de Cálculo	Alteração da Contribuição
2006 01	14.432,00		3.000,00	11.432,00	2.286,40

VALORES EM REAIS (R\$) – COMPETÊNCIA NO FORMATO ANO / MÊS - DEBCAD n° 37.243.105-4

LEVANTAMENTO FNG – FOLHA DE PAGTO NÃO DEC EM GFIP (EMPRESA)

Competência	Base de Cálculo	Empenhos Anulados	Empenhos sem fato gerador	Alteração da Base de Cálculo
2005 01	190.914,39	32.305,66		158.608,73
2005 02	155.515,00	122.593,14		32.921,86
2005 03	221.473,90	86.401,89		135.072,01
2005 05	29.210,96	199,99		29.010,97
2006 02	164.955,18	47.640,00	450,00	116.865,18

VALORES EM REAIS (R\$) – COMPETÊNCIA NO FORMATO ANO / MÊS - DEBCAD n° 37.243.105-4

LEVANTAMENTO FRT – CONTRIB INDIVIDUAIS FRETE (EMPRESA)

Competência	Base de Cálculo	Empenhos Anulados	Empenhos sem fato gerador	Alteração da Base de Cálculo	Alteração da Contribuição
2006 02	3.938,00		3.938,00	0,00	0,00

VALORES EM REAIS (R\$) – COMPETÊNCIA NO FORMATO ANO / MÊS - DEBCAD n° 37.243.105-4

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pela **procedência parcial da impugnação, com manutenção parcial do crédito tributário** lançado, no valor consolidado em 03/09/2009 de R\$ 357.248,99 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo analítico de débito retificado em anexo a este Acórdão.

Haja vista a impugnação parcial da exigência, deverá o órgão preparador adotar as medidas necessárias para cobrança da parte não impugnada.

Houve pedido para exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 476.241,54:

- a) Empenhos Anulados /R\$ 289.140,68 /pedido julgado procedente
- b) Objeto Incompatível / R\$ 23.140,00/ pedido julgado procedente
- c) Efetivo Recolhimento / R\$ 15.500,00/ pedido julgado improcedente
- d) art. 81 da IN 03-2005 /R\$ 141.826,00/ pedido julgado improcedente
- e) Abono de Férias / R\$ 6.634,86/ pedido julgado improcedente

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 14/01/2001 (fls. 365), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/02/2001 (fls. 366 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento de que:

1 – o lançamento é nulo, ante ofensa à ampla defesa. Salienta que os *Relatórios Fiscais produzidos pela autoridade fiscal foram utilizados como peças informativas para elaboração da defesa prévia, todavia, esses foram produzidos unilateralmente para instruir o Auto de Infração Fiscal, não constituindo por si só, documento eficaz de propiciar o contraditório ao contribuinte(...)*o fato da Recorrente ter impugnado "minuciosamente" os valores lançados, também não permite concluir por presunção de que teve acesso a todos os meios de prova necessários ao exercício do contraditório (...)Quando dito que o prejuízo ao contraditório ocorreu de fato, vem justamente do que se esperava a própria autoridade fiscal,

que, ao afastar os fundamentos da defesa veio inclusive a solicitar documentos oficiais originais expedidos a época dos fatos, que, reconhecidamente nos autos houve seu perdimento total em decorrência de incêndio.(...) Nessa mesma linha, as f. 358 o eminente Relator ao rejeitar os argumentos em relação ao Abono de Férias, indica que a defesa poderia ter provado o alegado apresentado as folhas de pagamentos completas e outros documentos., condição que, assim como nos outros casos é restrita em decorrência do perdimento de toda base documental relativas ao anos de 2005 e 2006.

2 – que o Efetivo Recolhimento / R\$ 15.500,00/ julgado improcedente deve ser revertido, na medida em que não fora comprovado ante a impossibilidade decorrente do incêndio;

3 – a decisão recorrida errou ao refutar a utilização de Declarações com data atual, expedidas pelos prestadores de serviço. Pede a exclusão de R\$ 141.826,00, da base de cálculo do lançamento.

4 – relativamente ao Abono de Férias , da ordem de R\$ 6.634,86, pede sua exclusão da base de cálculo do lançamento, ao enfoque que: *sempre buscando uma relação de lealdade com o fisco federal, buscamos e conseguimos resgatar alguns extratos do backup eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Guarita-MT daquele período, que, embora não substitua com detalhamento a folha de pagamento completa pretendida pela autoridade fiscal, demonstram inequivocamente o lançamento e ocorrência dos eventos “Abono de Férias” no período em questão (anexo - doc. 03).*

Busca o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(p 425).

Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais inclusive provas decorrentes de compartilhamento das investigações em outro processo administrativo fiscal, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Princípios constitucionais

Parte dos argumentos expendidos no Recurso diz respeito a violação de princípio constitucional relativo ao cerceamento à defesa.

Cumprir observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais.

Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido as orientações do Parecer Normativo CST/SRF n. 329/1970 e Parecer PGFN/CRF n. 439/1996.

Assim é que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador.

Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

O que se pode e deve fazer no âmbito do julgamento administrativo é verificar se o lançamento/decisão administrativa estão adstritos aos limites legais, corrigindo eventuais excessos.

A autoridade fiscal tem sua atividade pautada no princípio da estrita vinculação à lei tributária, de modo que, sendo a hipótese legal subsumida ao caso concreto sob análise, não há que se alegar, em sede de julgamento administrativo, afronta a princípios constitucionais.

Feitas estas digressões doutrinárias, vejamos.

O Recorrente alega que a forma como foi conduzida a fiscalização e obtidas as informações que resultaram no lançamento cercearam sua defesa.

Assinala que: *Quando dito que o prejuízo ao contraditório ocorreu de fato, vem justamente do que se esperava a própria autoridade fiscal, que, ao afastar os fundamentos da defesa veio inclusive a solicitar documentos oficiais originais expedidos a época dos fatos, que, reconhecidamente nos autos houve seu perdimento total em decorrência de incêndio.(...) De igual forma, em outras passagens, os fundamentos do r. voto do i. Relator descarta a apresentação de documentos com datas atuais (por convalidação) sugerindo a necessidade de apresentação de documentos da época dos fatos, que, como dito, seria impossível fazê-lo.(...) Por fim, se já não bastasse a exigência de documentos que sabidamente o sujeito passivo não teria condições de apresentar, outras informações fundamentais não foram fornecidas pela Secretaria de Receita Federal do Brasil. Pasmem ilustres representantes do Conselho Recursal, em 22 de janeiro de 2009, portanto antes mesmo do recebimento do Auto de Infração n. 37.243.106-2 fora protocolado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sinop/MT o Ofício n.º 014509/GP/PMNG (anexo - doc. 01) solicitando justamente cópia das Gefips/Sefips do período de 2005 a 2007 para recomposição da base de dados da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, sendo que até a presente data não obtivemos nenhuma resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal omissão revela constrangimento ilegal por ferir o direito de petição e de acesso à informação (art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a” da CFU88) causando prejuízo irreparável ao exercício do contraditório e dos meios necessários à ampla defesa.*

Equivoca-se o Recorrente.

A peça impugnatória demonstra que o Recorrente bem pode compreender o lançamento em todos os seus contornos, e a robusta impugnação afasta, por si só, ofensa à ampla defesa.

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Do mérito

O Recorrente insurge-se em face dos seguintes temas:

1 – que o Efetivo Recolhimento / R\$ 15.500,00/ julgado improcedente deve ser revertido, na medida em que não fora comprovado ante a impossibilidade decorrente do incêndio;

2 – a decisão recorrida errou ao refutar a utilização de Declarações com data atual, expedidas pelos prestadores de serviço *alegando que as mesmas são contemporâneas ao fato gerador e não especificam as competências de aplicação*. Por esse motivo, pede a exclusão de R\$ 141.826,00, da base de cálculo do lançamento

3 – relativamente ao Abono de Férias, da ordem de R\$ 6.634,86, pede sua exclusão da base de cálculo do lançamento, ao enfoque que: *sempre buscando uma relação de lealdade com o fisco federal, buscamos e conseguimos resgatar alguns extratos do backup eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Guarita-MT daquele período, que, embora não substitua com detalhamento a folha de pagamento completa pretendida pela autoridade fiscal, demonstram inequivocamente o lançamento e ocorrência dos eventos “Abono de Férias” no período em questão (anexo - doc. 03).*

Vejamos como a R. Decisão de Piso examinou cada uma das alegações:

1 – que o Efetivo Recolhimento / R\$ 15.500,00

Extrai-se do Acórdão recorrido que:

Verifica-se também que a autoridade fiscal considerou corretamente todos os recolhimentos efetuados em nome do sujeito passivo, nesses meses e em todos os outros períodos de apuração que fazem parte dos levantamentos efetuados, conforme consulta efetuada no sistema de processamento das guias de arrecadação, relatórios a seguir, que confirmam os relatórios integrantes dos autos de infração de exigência de obrigação principal:

„DATR01.21-MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 13/12/2010 18:38:08 CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO					
Acao:					
- Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim					
Ident.:1-37465598000102- -(P/A)Comp.:132006-Sit: ATIVA / Nini.At: 01/01/1993					
Nome: MUNICIPIO DE NOVA GUARITA PREFEITURA MUNICIPAL					
Porte Empresa - GRPS: 05 GFIP: 02 Estab. - GRPS: 05 GFIP: 02					
Data Porte GRPS : 00/00/0000 Data Porte GFIP : 00/00/0000					
Compet.	Qtd.Doc.	Valor Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
- 135L	12 R\$	29.701,05			
- 12/2006	5 R\$	49.310,82		ATIVO	
- 11/2006	4 R\$	34.318,00		ATIVO	
- 10/2006	2 R\$	36.324,44		ATIVO	
- 09/2006	4 R\$	37.336,75		ATIVO	
- 08/2006	2 R\$	35.460,31		ATIVO	
- 07/2006	1 R\$	31.309,14		ATIVO	
- 06/2006	2 R\$	31.131,71		ATIVO	
- 05/2006	1 R\$	29.892,97		ATIVO	
- 04/2006	1 R\$	29.779,69		ATIVO	
- 03/2006	1 R\$	30.335,54		ATIVO	
- 02/2006	1 R\$	29.255,78		ATIVO	
					(+/-/F)+- -
„DATR01.21-MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 13/12/2010 18:41:15 CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO					
Acao:					
- Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim					
Ident.:1-37465598000102- -(P/A)Comp.:012006-Sit: ATIVA / Nini.At: 01/01/1993					
Nome: MUNICIPIO DE NOVA GUARITA PREFEITURA MUNICIPAL					
Porte Empresa - GRPS: 05 GFIP: 02 Estab. - GRPS: 05 GFIP: 02					

Data Porte GRPS : 00/00/0000 Data Porte GFIP : 00/00/0000					
Compet.	Qtd.Doc.	Valor Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
- 01/2006	2 R\$	27.612,46		ATIVO	
- 13SL	12 R\$	18.645,16			
- 12/2005	4 R\$	40.244,16			
- 11/2005	2 R\$	26.669,56		ATIVO	
- 10/2005	2 R\$	25.639,90		ATIVO	
- 09/2005	2 R\$	24.795,61		ATIVO	
- 08/2005	2 R\$	23.768,75		ATIVO	
- 07/2005	1 R\$	24.668,58		ATIVO	
- 06/2005	1 R\$	22.790,23		ATIVO	
- 05/2005	1 R\$	23.520,98		ATIVO	
- 04/2005	1 R\$	22.745,81		ATIVO	
- 03/2005	1 R\$	20.406,30		ATIVO	
(+ / - / F) + - -					
,CATR01.21-MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 13/12/2010 18:41:58					
CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO					
Acao:					
Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim					
Ident.:1-37465598000102- -(P/A)Comp.:022005-Sit: ATIVA / Nini.At: 01/01/1993					
Nome: MUNICIPIO DE NOVA GUARITA PREFEITURA MUNICIPAL					
Porte Empresa - GRPS: 05 GFIP: 02 Estab. - GRPS: 05 GFIP: 02					
Data Porte GRPS : 00/00/0000 Data Porte GFIP : 00/00/0000					
Compet.	Qtd.Doc.	Valor Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
- 02/2005	1 R\$	22.333,97		ATIVO	
- 01/2005	1 R\$	20.045,88		ATIVO	
- 13SL	12 R\$	14.966,95			
- 12/2004	1 R\$	24.818,50			
- 11/2004	1 R\$	18.188,94			
- 10/2004	1 R\$	17.804,94			
- 09/2004	1 R\$	19.459,79			
- 08/2004	1 R\$	18.536,36			
- 07/2004	1 R\$	18.486,87			
- 06/2004	1 R\$	16.434,99			
- 05/2004	1 R\$	16.687,16			
- 04/2004	1 R\$	16.805,36			
(+ / - / F) + - -					

Conforme consulta transcrita, que pode ser cotejada com o relatório de guias utilizadas pela autoridade fiscal no levantamento do crédito tributário (Relatório de Documentos Apresentados e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados), nenhum recolhimento deixou de ser considerado pela autoridade fiscal, de sorte que a única possibilidade a ser aventada, a favor do sujeito passivo, seria a apresentação de guia de recolhimento com o recolhimento bancário devidamente comprovado, para ser objeto de averiguação por seu não registro nos sistemas de controle de arrecadação.

Na falta desse elemento de prova, não há como se considerar o recolhimento alegado.

De fato, o Recorrente afirma não possuir provas do recolhimento, e pede seja considerada sua afirmação como prova, em razão do incêndio que destruiu sua documentação.

Ocorre que o processo administrativo fiscal requer a produção de provas concretas e documentais, a fim de afastar o lançamento decorrente de constatação da auditoria fiscal.

Dessa forma, não é possível lastrear o cancelamento de crédito tributário regularmente constituído em mera afirmação de recolhimento.

Aliás, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Sob esses fundamentos, e acolhida a fundamentação do R. Acórdão como razão de decidir, resta mantida a autuação.

2 - a decisão recorrida errou ao refutar a utilização de Declarações com data atual, expedidas pelos prestadores de serviço *alegando que as mesmas são contemporâneas ao fato gerador e não especificam as competências de aplicação*. Por esse motivo, pede a exclusão de R\$ 141.826,00, da base de cálculo do lançamento

Segundo o R. Acórdão Recorrido:

Com relação ao contribuinte individual, estabelecia o ato normativo que, na hipótese desse contribuinte prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador

avulso, e quando o total das remunerações recebidas no mês fosse superior ao limite máximo do salário de contribuição, deveria ele também, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorresse, mediante a apresentação do comprovante de pagamento ou da declaração supramencionados, ou de comprovante de pagamento fornecido pela empresa à qual tivesse prestado serviços.

No caso em exame, a impugnante trouxe declarações de f. 233 e 234, mediante as quais os segurados José Alves dos Santos e Edson Plens afirmam que solicitaram à Prefeitura Municipal de Nova Guarita o não desconto das contribuições previdenciárias de suas remunerações.

Verifica-se, primeiramente, que não se trata da declaração prevista no ato normativo em epígrafe, posto que não é contemporânea aos fatos geradores (datam de outubro de 2009), nem fazem referência à que competência se aplicariam.

No caso do sr. José Alves dos Santos, este afirma que solicitou o não desconto em razão de “à época já realizava recolhimento superior ao limite do salário de contribuição (...) por outras fontes pagadoras”, sem especifica-las.

Tal declaração não se afigura eficaz para que fosse o segurado eximido da retenção, visto que não foi cumprida a exigência, contida no ato normativo, de que fosse informado o nome empresarial e CNPJ da empresa ou empresas a que estivesse vinculado, e que efetuariam o desconto.

Quanto ao sr. Edson Plens, afirmou que a fonte pagadora que efetuaria o desconto seria a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT e, embora não tenha informado o CNPJ, este pode ser obtido a partir dos sistemas cadastrais da Receita Federal, 03.238.961/0001-27.

Consulta à GFIP apresentada pela Prefeitura Municipal de Itaúba não confirma o pagamento de remuneração e retenção de contribuição previdenciária na competência 01/2006, para o segurado Edson Plens.

Assim, não cumprida a exigência normativa, nem confirmada a retenção nos sistemas de processamento de dados, incabíveis as exclusões pleiteadas.

O Recorrente insurge-se contra a decisão de piso, assinalando que a decisão recorrida não guarda vínculo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vejamos o que previa a IN SRP 03/2005:

Art. 78. O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de um vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário de contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário de contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuiu ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

(...)

Art. 81. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do art. 78, quando for o caso;

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 60, quando for o caso.

§ 1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário de contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O segurado contribuinte individual é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição e as alíquotas definidas no art. 79.

§ 4º A contribuição complementar prevista no § 3º deste artigo, observadas as disposições do art. 79, será de:

I - onze por cento sobre a diferença entre o salário de contribuição efetivamente declarado em GFIP, somadas todas as fontes pagadoras no mês, e o salário de contribuição sobre o qual o segurado sofreu desconto; ou

II - vinte por cento quando a diferença de remuneração provém de serviços prestados a outras fontes pagadoras que não contribuem com a cota patronal, por dispensa legal ou por isenção.

§ 5º O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia das declarações que emitir na forma prevista neste artigo juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP, quando solicitado.

§ 6º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP, quando solicitado.

De fato, a situação descrita no “caput” do art. 81, cc § 1º, do art. 78, ambos da IN SRP 3/2005 (ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o **valor sobre o qual é descontada** a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, **identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ**, ou o empregador doméstico que efetuiu ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado), não se encontra discriminada no documento de fls. 285 e 286.

O Recorrente afirma que : *“No primeiro caso, o fisco em simples diligência poderia obter a informação de que a fonte pagadora do Dr. José Alves dos Santos a época era o Governo do Estado de Mato Grosso, fato que pode ser confirmado pelo mesmo em simples carta testemunho que deveria ter sido requisitada pelo pretor dos autos. Em relação a Prefeitura Municipal de Itauba/MT não ter informado em sua GFIP os pagamentos ao Dr. Edson Plens apenas revela indicio de irregularidade daquela entidade, devendo a Secretaria da Receita*

Federal, em isonomia instaurar procedimento para apurar o porque da não informação já que o prestador de serviço emitiu declaração que indica fato gerador. Como se vê, a manutenção desses valores na base de cálculo contraria documentos formais carreados aos autos, devendo prevalecer à finalidade e conteúdo das Declarações apresentadas em boa fé pelos prestadores de serviço.”

Equivoca-se o Recorrente, esquecido de que o ônus da prova de situação que cancele o crédito tributário regularmente constituído é do contribuinte.

As alegações desprovidas de prova, quando necessárias, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Os autos não trazem outros elementos que permitam inferir a irregularidade da inserção dos R\$ 141.826,00 na base de cálculo do crédito lançado. Ao contrário, a autuação é bastante minuciosa, e traz, nos anexos, o detalhamento do levantamento fiscal.

Acolhidos os fundamentos da R. Decisão de Piso como razão de decidir, resta mantida a autuação sob essa rubrica.

3 – relativamente ao Abono de Férias , da ordem de R\$ 6.634,86, pede sua exclusão da base de cálculo do lançamento, ao enfoque que: *sempre buscando uma relação de lealdade com o fisco federal, resgatou alguns extratos do backup eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Guarita-MT daquele período, que, embora não substitua com detalhamento a folha de pagamento completa pretendida pela autoridade fiscal, demonstram inequivocamente o lançamento e ocorrência dos eventos “Abono de Férias” no período em questão (anexo - doc. 03).*

O R. Acórdão recorrido assinalou que:

Argumentou a impugnante que foram pagos, nos períodos de apuração compreendidos no período auditado, abrangendo os anos de 2005 e 2006, R\$ 2.916,85 e R\$ 3.318,01, respectivamente, o que seria comprovado pelos relatórios de proventos juntados as f. 243-255, bem como pelos empenhos de f. 257-283.

(...)

No caso em exame, foram trazidos relatórios intitulados “Relação de Proventos/Descontos/Neutros Flexíveis” contendo nome do funcionário, cargo, cálculo de abono pecuniário sobre uma “base”, no valor de 1/3 dessa base, e ainda o cálculo de 1/3 do abono pecuniário calculado. O quadro a seguir resume os valores constantes do relatório:

Ano	Mês	Valor do Abono	1/3 do Abono	Total
2005	01	109,97	36,65	146,62
2005	02	134,03	44,67	178,70
2005	04	184,85	61,61	246,46
2005	05	178,69	59,55	238,24
2005	06	405,33	135,09	540,42
2005	07	505,33	168,42	673,75
2005	08	197,44	65,80	263,24
2005	09	201,86	67,27	269,13
2005	12	270,22	90,07	360,29
2006	01	1.015,84	338,60	1.354,44

16

MF

Fl. 359

Processo 14098.000257/2009-81
Acórdão n.º 04-22.918DRJ/CGE
Fls. 357

2006	02	257,53	85,84	343,37
2006	?	479,74	159,91	639,65
2006	?	119,12	39,70	158,82
2006	?	94,14	31,38	125,52
2006	08	131,62	43,87	175,49
2006	09	153,83	51,27	205,10
2006	?	236,72	78,90	315,62

A impugnante juntou também os empenhos que pagamento dessas verbas, relacionados a seguir:

Ano	Mês	Número	Valor	Especificação
2005	01	295/2005	635,05	Folha de pagamento do mês de janeiro/2005
2005	02	687/2005	10.889,82	Folha de pagamento do mês de fevereiro/2005
2005	04	1548/2005	1.267,34	Folha de pagamento do mês de abril/2005
2005	05	2053/2005	4.500,00	Folha de pagamento do mês de maio/2005
2005	06	2539/2005	964,97	Folha de pagamento do mês de junho/2005
2005	06	2540/2005	1.524,74	Folha de pagamento do mês de junho/2005
2005	07	2930/2005	3.560,33	Folha de pagamento do mês de julho/2005
2005	07	2927/2005	2.348,61	Folha de pagamento do mês de julho/2005
2005	08	3111/2005	938,88	Pagamento de férias do período aquisitivo de 06/08/2004 a 06/08/2005
2005	09	3713/2005	16.648,32	Folha de pagamento do mês de setembro/2005
2006	01	109/2006	1.003,50	Pagamento de férias do período aquisitivo de 01/04/2004 a 01/04/2005 a partir de 10/01/2006
2006	01	179/2006	1.629,81	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 11/06/2004 a 11/06/2005 a partir de 11/01/2006
2006	01	95/2006	618,17	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 08/04/2003 a 08/04/2004 a partir de 05/01/2006
2006	01	207/2006	3.249,61	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 02/01/2005 a 02/01/2006 a partir de 20/01/2006
2006	02	512/2006	1.028,15	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 08/02/2005 a 07/02/2006 a partir de 08/02/2006
2006	02	367/2006	725,38	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 02/03/2004 a 01/03/2005
2006	03	690/2006	463,05	Férias a servidor relativa ao período aquisitivo de 22/09/2004 a 21/09/2005
2006	03	687/2006	847,76	Férias a servidor relativa ao período aquisitivo de 22/12/2004 a 21/12/2005
2006	03	847/2006	1.752,37	Férias a servidor relativa ao período aquisitivo de 03/01/2005 a 02/01/2006
2006	04	1152/2006	770,98	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 21/02/2005 a 02/02/2006 contados a partir de 04/04/2006
2006	06	1990/2006	648,37	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 07/03/2005 a 06/03/2006 a partir de 01/07/2006
2006	08	2351/2006	703,69	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 02/09/2004 a 01/09/2005 a partir de 01/08/2006
2006	09	2771/2006	978,00	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 06/08/2005 a 05/08/2006 a partir de 01/09/2006
2006	10	3347/2006	704,93	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 04/04/2005 a 03/04/2006 a partir de 01/11/2006
2006	10	3348/2006	604,91	Férias concedidas relativa ao período aquisitivo de 20/09/2005 a 19/09/2006 a partir de 01/11/2006

Analisando-se os elementos trazidos, primeiramente cabe observar que nenhuma coincidência de valor foi encontrada entre os relatórios e os empenhos.

Efetivamente, o valor do abono e do valor calculado de 1/3 sobre ele totalizam, nos meses considerados, R\$ 125,52 a R\$ 1.354,44, enquanto que o valor dos empenhos situa-se na faixa de R\$ 463,05 a R\$ 16.68,32, não se encontrando coincidência numérica entre eles.

Além disso, nem os relatórios nem os empenhos trazem qualquer referência ou anotação que permita vincular seus dizeres ou valores ao Abono de Férias previsto na Lei 8.212/91 como não integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Eventualmente o alegado poderia ser comprovado com as folhas de pagamento completas, registros contábeis ou outros documentos adicionais, que não foram trazidos com a impugnação e que não constam nos autos.

Com esses documentos, poderia a impugnante mostrar a correlação entre os valores pagos aos segurados em cada competência, constantes das folhas de pagamento, e os valores dos empenhos e os registrados na contabilidade.

Na ausência dessa correlação, vê-se fragilizada a argumentação apresentada na peça da defesa

De fato, o Recorrente traz novos documentos (fls. 386 e ss), objetivando contrapor a fundamentação do R. Acórdão, motivo pelo qual serão conhecidos, respeitada a alínea “c”, do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Não obstante, o Recorrente não promoveu mínima correlação lógica entre os documentos intitulados Lançamentos de P/D/N ao valor que busca excluir do lançamento.

Doutro lado, é preciso salientar que a documentação juntada, desprovida de mínima correlação lógica, não se traduz em elemento com força probante.

Para que se produza prova é preciso que se estabeleça uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. A prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

No mais, o próprio Recorrente alega que: *devemos esclarecer que haverá sim divergências entre valores, já que os empenhos se referem à folha de pagamento valor bruto, sendo que os Abonos de Férias neles estão contidos e são apenas detalhados na folha de pagamento. Contudo, sempre buscando uma relação de lealdade com o fisco federal, buscamos e conseguimos resgatar alguns extratos do backup eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Guarita-MT daquele período, que, embora não substitua com detalhamento a folha de pagamento completa pretendida pela autoridade fiscal, demonstram inequivocamente o lançamento e ocorrência dos eventos “Abono de Férias” no período em questão (anexo - doc. 03).*

A mera soma das rubricas indicadas no recurso, relativas ao valor do abono e do valor calculado de 1/3 sobre ele, na documentação apresentada em sede recursal, comprova, em mais essa oportunidade, a discrepância de valores.

Ante a falta de comprovação, e acolhidos os fundamentos do R. Acórdão recorrido, resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

